

(F-C Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Ordem Socia P-C Comissão de Administraçã F-C Comissão de Administraçã	o Pública o Financeira e Orçamentária	
	Direitos da Pessoa com Deficiêno	cia e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio	•	
F-C Comissão de Educação, C	ultura, Esporte e Lazer	
PROJETO DE LEI № 1037 / 2019		
Às Comissões, em 24/09/2019		
MUNICIPAL Nº 4.35 2005, PARA ADEQU ART. 8º-A DA LEI COI	CO DO ART. 4º DA LEI 51, DE 13 DE JULHO DE Á-LOS AO DISPOSTO NO MPLEMENTAR FEDERAL DE JULHO DE 2003.	Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta
Anotações:		Maioria Qualificada
Anotações:		Maioria Qualificada
Anotações:	2ª Votação	₩ Maioria Qualificada
	2ª Votação Proposição: A propada	
1ª Votação	Proposição: Aprovada	Única Votação
1ª Votação Proposição: A provada	Proposição: Aprovada	Única Votação Proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1037 / 2019

ALTERA O INCISO I DO CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4ª DA LEI MUNICIPAL Nº 4.351, DE 13 DE JULHO DE 2005, PARA ADEQUÁ-LOS AO DISPOSTO NO ART. 8°-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, somente para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no art. 8°-A da Lei Complementar nº 116/2003; (...)

Parágrafo único. Quando se tratar do tributo mencionado no inciso I deste artigo, incidente sobre a execução de obras do parque fabril da empresa investidora, o benefício poderá ser concedido aos prestadores por ela contratados." (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de outubro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA



YROT 3595/19

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 20 DE SETEMBRODE 2019.



Altera o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 4ª da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31de julho de 2003.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°										
que se referem	os sub	itens	3 7.02 e 7.0 disposto)5 da no	iista a	nexa a 8º-A	da	Lei	te para os serviç ral nº 4.389/2005 Complementar	nº

Parágrafo único. Quando se tratar do tributo mencionado no inciso l'deste artigo, incidente sobre a execução de obras do parque fabril da empresa investidora, o benefício poderá ser concedido aos prestadores por ela contratados. (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fons Chefe de Cabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 4ª da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003".

A Lei Municipal nº 4.351/2005 constitui importante instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Pouso Alegre, na medida em que regulamenta a possibilidade de conceder incentivos, de caráter temporário, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e de agronegócios que investirem em nossa cidade.

A legislação local, todavia, demanda alterações para adequar-se à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que veicula normas gerais sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, na medida em que eventual isenção deste imposto deve ficar limitada aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

A alteração ora proposta também visa corrigir a obscuridade da redação original do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351/2005, uma vez que, quando se tratar da execução de obras do parque fabril, o benefício poderá ser concedido aos prestadores contratados pelas empresas investidoras.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.037 de 20 de Setembro de 2019

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:

0,0000%

Exercício 2020:

0,0000%

Exercício 2021:

0,0000%

Júlio Cesar de Silva Favares Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 20 de Setembro de 2019.

Júlio Cesanda Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.037/2019</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "Altera o inciso I do caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003."

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro dispõe que o inciso I do caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4° (...) I- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, somente para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal n° 4.389/2005, em conformidade com o disposto no artigo 8° - A da Lei Complementar n° 116/2003.

Parágrafo único – Quando se tratar do tributo mencionado no inciso I deste artigo, incidente sobre a execução de obras do parque fabril da empresa investidora, o benefício poderá ser concedido aos prestadores por ela contratados. (NR).

Ao final, o artigo segundo, dispõe que revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

wilte

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se instituir impostos municipais é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 125:

Art. 125. Compete ao Município instituir:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) servicos de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

<u>(...)</u>

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei:

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.037/2019 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

While &

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quórum de 2000 nos termos do artigo 53, §1° da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.037/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -





Pouso Alegre,24 de setembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

<u>RELATÓRIO:</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1037/2019", de autoria do Executivo que, "ALTERA O INCISO I DO CAPUT E O PARAGRÁFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.351 DE 13 DE JULHO DE 2005, PARA ADEQUA-LO AO DISPOSTO NO ART. 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116 DE 31 DE JULHO DE 2003. ". Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1037/2019, visa altera o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 4º da lei municipal nº 4.351 de 13 de julho de 2005, para adequá-lo ao disposto no art. 8º-A da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

A.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1037/2019.

Vereador Wilson Tadeu

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1037/2019 QUE "ALTER O INCISO I DO CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4° DA LEI MUNICIPAL N° 4.351, E 13 DE JULHO DE 2005, PARA ADEQUÁ-LOS AO DISPOSTO NO ART. 8°-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.." Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A relatoria entende que o referido projeto buscar dar extensão de isenção de issqn para as empresas terceirizadas que prestam serviços para empresas que se instalam em Pouso Alegre e gozam dos benefícios dessa modalidade de isenção. A medida busca trazer uma atualização jurídica, pois, hoje a maior parte das empresas que se instalam não realizam as obras por conta de responsabilidade própria, mas, através de terceirização de serviços, o que tornava o texto original inócuo, uma vez que os custos de issqn acabam sendo repassados às mesmas pelas terceirizadas.

Considerando os efeitos inegáveis ao crescimento econômico do município e os benefícios advindos com essa atualização a relatoria entende pela tramitação favorável do projeto em tela

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1037/2019.

> dador Bruno Dias Relator

Vereador Rodrigo Modesto Presidente

Vereador Dito Barbosa Secretário



Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 150 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1037/2019 ALTERA O INCISO I DO CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPA E A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso,

de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei nº 1037/2019, que altera o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termosos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo adequar a Lei Municipal nº 4.351/2005 à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trata das normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a Lei Complementar nº 157/2006, tendo em vista que isenção do ISSQN deve ficar restrita aos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05.

A presente Propositura também tem como objetivo corrigir a obscuridade constante na redação original do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.351/2005, pois, quando houver execução de obras do parque fabril, o benefício poderá ser concedido aos prestadores contratados pelas empresas investidoras.

No que diz respeito à iniciativa e à competência, para instituir impostos municipais, é de exclusividade do Poder Executivo. Como base jurídico, é o disposto no artigo 125, da Lei Orgânica do Município:

Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;



Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha; d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Ademais, foi observado, ainda, o disposto no artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, pois, "Compete ao Prefeito: (...) V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

<u>CONCLUSÃO</u>

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1037/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

Leandro Morais Relator Tumo Dias Presidente Arlindo Motta Secretário